

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 148/2023

OBJETO: INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE COMBATE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO.

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório:

De iniciativa do nobre vereador Cleber Canoa, o Projeto de Lei n.º 148/2023 institui a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo Inverso.

Recebido em 27/11/2023, o Projeto sob comento foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão, Vereador Paulo Arara, recebeu e designou-se como relator da matéria, o Vereador Diácono Gê, para emitir parecer por força do r, despacho datado de dia 14/12/2023, cuja a ciência se deu no mesmo dia **(fl.7)**.

2. Fundamentação:

2.1. Aspectos Legais:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

O objetivo pretendido no Projeto sob comento é instituir a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo Inverso. O autor traz no seu Parágrafo Único do Projeto de Lei n.º 148/2023, como é caracterizado o abandono afetivo inverso, que se dá pela falta de amparo e cuidado com as pessoas idosas. O presente projeto, tem como estratégia divulgar a pena prevista para o crime de abandono de idosos, segundo o Estatuto do Idoso.

O autor, Vereador Cleber Canoa, justifica o Projeto de Lei n.º 148/2023, nos seguintes termos:

“O abandono afetivo inverso pode ser definido como a situação em que um indivíduo idoso é deixado sem os cuidados necessários, seja por negligência ou intencionalmente, colocando em risco sua saúde, segurança e bem-estar. Existem diferentes formas de abandono, como o abandono físico, emocional e financeiro. Por exemplo, quando um familiar ou cuidador deixa o idoso sozinho por longos períodos, sem os cuidados básicos de higiene, alimentação adequada, medicamentos necessários, ou ainda quando o idoso é excluído do convívio familiar e social, privando-o de afeto e atenção. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o dever de cuidado entre os familiares, no artigo 229, no qual dispõe que "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=466219 No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, ampliou o dever de cuidado dos filhos: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". O respeito, o amor e o cuidado com os pais são capazes de transformar a vida de um indivíduo e de toda a sociedade. Além disso, trata-se de uma ordenança e uma promessa de Deus para aqueles a cumprissem o determinado, a Bíblia tem muito a dizer sobre como cuidar de pais idosos e outros membros da família que não são capazes de cuidar de si. Quando os filhos honram e

cuidam dos seus pais, estão servindo a Deus também. A Palavra de Deus deixa muito claro qual deve ser a posição dos filhos em relação aos pais. Em Êxodo 20:12, Deus transmite a Moisés o seguinte mandamento: “Honra teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor te dá”. Na prática, a família é o primeiro contexto de desenvolvimento humano, nela que se começa a aprender as regras, os limites, os valores, o amor ao próximo. Se no contexto familiar a pessoa já manifesta rebeldia, possivelmente terá problemas em aceitar outras regras de convívio social. Portanto, diante do relevante interesse social que a proposição abrange pede-se e aguarda, a aprovação da matéria em apreço”(fl.3).

O autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” No mesmo sentido, o artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí assevera que “Ao Município compete, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local”.

Assim, o Projeto de Lei nº 148/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local e não apresenta vício de iniciativa e empecilho para tramitar nesta Casa, já que não Está elencado nas matérias de competência privativa do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 61, §1º da Constituição Federal.

A análise da constitucionalidade do projeto de lei que institui a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo Inverso, deve levar em consideração diversos aspectos jurídicos e constitucionais. Passa-se à análise da visão geral dos pontos relevantes nesse contexto:

2.2. Competência Municipal:

De acordo com a Constituição da República Federativa da do Brasil(CRFB/1988), a competência para instituir datas comemorativas e eventos relacionados a temas de interesse local é dos municípios. Portanto, o Projeto de Lei n.º 148/2023, enquadra-se nessa competência.

Além disso, a criação de datas, no âmbito do Município de Unaí, encontra-se albergada pela Lei Orgânica, especialmente em seu artigo 200, que trata do patrimônio cultural.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação; de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal. (Grifos nossos).

A matéria em comento se trata de criação permanente de Campanha Municipal e não exatamente da criação de feriado municipal, matéria esta prevista na Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados, prevê em seu artigo 2º que os feriados religiosos são aqueles dias de guarda a serem declarados formalmente por lei municipal respeitando a tradição local e serão em número máximo de quatro, conforme se transcreve a seguir:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

No caso da cidade de Unaí, tais feriados religiosos de competência municipal estão declarados na Lei n.º 1.087, de 17 de dezembro de 1985, que previu o seguinte em seu artigo 1º:

Art. 1º São feriados municipais de caráter religioso, observado o limite numérico de 4 (quatro) datas, a Sexta-Feira da Paixão - data móvel -, Corpus Christi - data móvel -, o dia 13 de junho, consagrado como Dia de Santo Antônio do Boqueirão, e o dia 8 de dezembro, consagrado como Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição, Padroeira do Município.

Diante do exposto, a intenção do Autor não tem qualquer relação com os feriados instituídos pela Lei n.º 1.087, de 1985, devidamente fixados, mas propõe a criação de mais uma data comemorativa no Município de Unai pelos importantes motivos elencados em sua justificativa.

Diante disso, pode-se concluir o Projeto de Lei n.º 148/2023 possui constitucionalidade e legalidade.

Sugere-se que, caso o Projeto seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 148/2023, apresentado por este Relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de dezembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ

Relator Designado